



Pedido de Providências acima nominado, ou declarar, nos termos do §2º, art. 48, da Res. 19/2018, do OETJCE, que localizou a credora, tudo sob pena de arquivamento do presente incidente. Fortaleza, 06 de maio de 2019. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

0000512-77.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: A. S. Q.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Diante da certidão de págs. 10/11, intime-se o ente devedor para que se manifeste sobre o pedido de isenção do Imposto de Renda manejado pelo credor, documentos de págs. 08/09, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Fortaleza, 06 de maio de 2019. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

0001738-54.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. N. A. F.. Advogada: Rayssa Uchoa Magalhaes (OAB: 25573/CE). Advogada: Joana Angelica Silva (OAB: 30162/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Considerando a impossibilidade de análise nesta via administrativa da validade do contrato de pág. 61, do Precatório nº 0001008-43.2018.8.06.0000, extraído do processo originário de nº 0173458-91.2015.8.06.0001, e enviado pelo juiz da execução para o devido destaque dos honorários contratuais, consoante previsto no art. 22, §4º, do EOAB(Lei nº 8.906/1994), oficie-se ao juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza para manifestação sobre o pedido de págs. 49/50. Cópia do presente ato servirá de ofício. Intimem-se. Fortaleza, 06 de maio de 2019. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

0621219-17.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: P. N. G. Q.. Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA A preferência de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal consiste em uma autorização constitucional de adiantamento dos valores requisitados aos credores idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência titulares de créditos com natureza alimentar. Importante destacar que os honorários advocatícios se incluem na categoria de crédito alimentar, sendo o causídico credor originário dos honorários sucumbenciais. Constata-se, porém, que é indevida a concessão de benefício preferencial ao advogado que possui crédito decorrente de honorários contratuais/sucumbenciais requisitados nos autos do precatório do credor principal, este sendo a pessoa em nome de quem foi expedido o precatório. O susomencionado dispositivo constitucional é taxativo acerca do deferimento do direito à antecipação constitucional apenas para o titular originário ou por sucessão, que, no caso do advogado, somente se enquadraria na primeira hipótese citada quando figurasse como credor autônomo em precatório individualizado no tocante aos honorários sucumbenciais. Essa distinção vem explicitada no inc. III, do art. 2º, da Resolução nº 19/2018 do OETJCE, que depreende que o advogado, quando não requerer pedido autônomo ou litisconsorcial de execução dos honorários sucumbenciais, será considerado credor acessório nos autos do precatório do credor titular. O parágrafo único do art. 54 também da Resolução nº 19/2018 do OETJCE, por sua vez, expressamente veda a concessão do benefício nesta situação. Cito o dispositivo. Art. 54. (...) Parágrafo único. O advogado que não ostente a condição de credor originário da verba honorária sucumbencial não fará jus ao benefício constitucional a que alude a presente subseção. Diante do exposto, indefiro o pedido de providências requerido. Intimem-se. Sem insurgência, arquivem-se os autos. Fortaleza, 06 de maio de 2019. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

Total de feitos: 4

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** FHS CONSTRUTORA EIRELI - ME; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da Reforma e Ampliação do Fórum da Comarca de Caucaia para Melhoria da Segurança, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA n. 06/2018; **VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 1.137.812,58 (um milhão, cento e trinta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 8.666/1993; **VIGÊNCIA:** 270 (duzentos e setenta) dias consecutivos com eficácia a partir da expedição de ordem de serviço (OS), sendo 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para execução das obras/serviços objeto deste Contrato e para Recebimento Provisório, 60 (sessenta) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo das obras e serviços e mais 30 (trinta) dias consecutivos para procedimentos administrativos; **DATA DA ASSINATURA:** 30 de abril de 2019; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo, Moisés Antônio Fernandes Monte Costa e Francisco Holanda Sampaio.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 02/2019

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CESSIONÁRIO:** Município de Mombaça/CE; **OBJETO:** o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) cede ao CESSIONÁRIO, a título gratuito, o imóvel destinado à residência oficial de magistrado da Comarca de Mombaça/CE, localizado à Rua Casimiro Fiúza Benevides, nº 17, no Município de Mombaça/CE; **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura; **DATA DE ASSINATURA:** 03 de maio de 2019; **SIGNATÁRIOS:** Des. Washington Luis Bezerra de Araújo e Ecildo Evangelista Filho.